

PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

DECRETO N.º 5683, DE 03 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUÇÕES RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES DE 2008 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO CESAR NEME, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO as eleições municipais que ocorrerão em outubro próximo futuro.

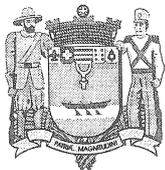
CONSIDERANDO o estabelecido na Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os procedimentos administrativos relativos às eleições de 2008, bem como de levar ao conhecimento dos servidores públicos e agentes políticos normas inerentes à legislação eleitoral em vigência, mormente em relação aos prazos de desincompatibilização e condutas vedadas aos agentes públicos durante o presente exercício,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre procedimentos administrativos e instruções relativos às Eleições de 2008 no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 2º. Os servidores da Administração pública direta e indireta do Poder Executivo que desejarem se afastar para concorrerem a cargo eletivo nas Eleições de 2008, que se realizarão em 5 de outubro do corrente ano, deverão requerer sua respectiva licença e/ou exoneração do cargo, conforme cada caso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

bem como dispensa de função comissionada, observados os prazos estabelecidos no Anexo Único a este Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se, também, servidor, para os efeitos deste Decreto, os agentes políticos assim considerados legalmente.

Art. 3º. O não afastamento do servidor público efetivo e/ou comissionado do exercício de seu cargo ou função poderá constituir caso de ineabilidade, conforme o enquadramento que for atribuído pela Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. A desincompatibilidade dar-se-á observado o disposto no Anexo Único a este Decreto.

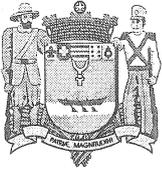
Art. 4º. O servidor efetivo tem assegurado licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao do respectivo pleito.

§ 1º A licença correspondente ao afastamento remunerado a que alude o *caput* deste artigo será concedida mediante ato próprio de cada órgão competente da administração direta e indireta do Poder Executivo, devendo preferencialmente tomar a forma de portaria.

§ 2º O servidor candidato que tiver competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, devem ser afastados compulsoriamente de suas funções, observado o prazo estabelecido no Anexo Único a este Decreto.

§ 3º O servidor efetivo que exerce suas funções em um determinado município, mas concorre a cargo eletivo em outro município, tem assegurado o afastamento com percepção integral de seus vencimentos.

Art. 5º. O servidor público ocupante somente de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração, deverá ser exonerado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

uma vez que não se aplica o afastamento remunerado a título de desincompatibilidade.

Art. 6º. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão deverá ser exonerado do cargo em comissão e licenciado do cargo efetivo.

Art. 7º. O servidor efetivo que exerça função comissionada deverá ser dispensado da função comissionada e licenciado do cargo efetivo.

Art. 8º. A petição de afastamento remunerado será destinada à autoridade competente de cada órgão da administração direta e indireta do Poder Executivo, a ser devidamente instruída com os seguintes documentos:

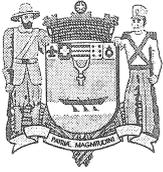
I – declaração do partido que comprove que será candidato;
II – cópia da ata de convenção do partido ou coligação que homologou a candidatura; e

III – cópia do Requerimento de Registro de Candidatura devidamente protocolizado junto à Justiça Eleitoral.

§ 1º A petição comunicando o afastamento é suficiente e independe da decisão da autoridade administrativa competente a respeito, ressalvados os efeitos decorrentes da inobservância da sua instrução, na forma deste artigo, inclusive de caráter financeiro.

§ 2º A instrução a que se refere este artigo não se aplica à petição apresentada por servidor ocupante de cargo comissionado ou exercente de função comissionada.

§ 3º Os servidores públicos efetivos que tenham competência ou interesse, direta, indireta ou eventual no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, para serem beneficiados com o afastamento remunerado, deverão juntar à respectiva petição, além dos documentos previstos nos incisos I a III deste artigo quando estes estiverem disponíveis, a filiação deferida pelo partido no prazo de pelo menos 1 (um) ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

antes do pleito, conforme dispõe o *caput* do artigo 9º da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 4º Se, após a convenção do partido, não forem apresentadas as cópias do Requerimento de Registro de Candidatura, o respectivo órgão de recursos humanos comunicará à autoridade competente que deverá determinar a suspensão do afastamento remunerado.

Art. 9º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de acordo com a Lei n.º 9.504, de 1997 e com a Resolução n.º 22.718, de 28 de fevereiro de 2008, do Tribunal Superior Eleitoral:

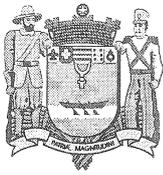
I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (Lei nº 9.504/97, art. 73, I);

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei nº 9.504/97, art. 73, II);

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado (Lei nº 9.504/97, art. 73, III);

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público (Lei nº 9.504/97, art. 73, IV);

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 5 de julho de 2008 até a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, letra "a");

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, letra "b");

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo – 5 de julho – (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, letra "c");

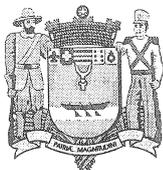
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, letra "d"); e

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei nº 9.504/97, art. 73, V, letra "e").

VI – a partir de 5 de julho de 2008 até a realização do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, letra "a");

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, letra "b"); e

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, letra "c").

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso VI deste artigo, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII); e

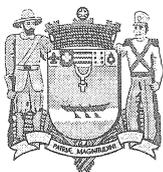
VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 8 de abril de 2008 até a posse dos eleitos (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 1º).

§ 2º A vedação do inciso I deste artigo não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º).

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas b e c, deste artigo, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º).

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, 5º, c.c. o art. 78).

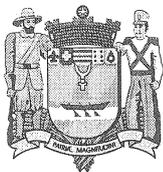
§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º).

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* deste artigo caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o artigo 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele Diploma Legal, em especial, às cominações do artigo 12, III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º deste artigo aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

§ 9º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10).

Art. 10. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64, de 1990, a infringência do disposto no *caput*, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (Lei n.º 9.504/97, art. 74).

Art. 11. A partir de 5 de julho de 2008, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei n.º 9.504/97, art. 75).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo caracterizará abuso do poder econômico (LC n.º 64/90, art. 22).

Art. 12. É proibido aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito participar, a partir de 5 de julho de 2008, de inaugurações de obras públicas (Lei n.º 9.504/97, art. 77, *caput*).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro (Lei n.º 9.504/97, art. 77, p. único).

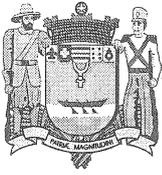
Art. 13. São vedadas aos agentes públicos, no último ano do respectivo mandato, praticar os seguintes atos:

I – expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal a partir de 5 de julho;

II – realizar operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato;

III – contrair obrigação de despesa, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do ano, que não possa ser cumprida no exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

IV – caso haja contraído obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do ano, ficando parcelas a serem pagas no próximo exercício, o Chefe do Executivo deverá deixar dinheiro em caixa para tal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

V – descumprir o limite de gastos com pessoal no 1º (primeiro) período fiscal - quadrimestre - do último ano de mandato, o que impede o recebimento de transferências voluntárias (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 23, § 4º); e

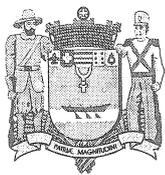
VI – no último mês do mandato, não poderá ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, ficando nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o artigo 59 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, acarretam a responsabilização do Prefeito.

Art. 14. Este Decreto possui caráter instrutivo e informativo, estando nele consolidadas as normas inerentes à legislação vigente aplicáveis aos agentes públicos por ocasião das Eleições de 2008, não substituindo ou modificando em nenhuma hipótese a normatividade decorrente de tal legislação, possuindo, todavia, força normativa com referência aos procedimentos administrativos por ele estatuídos.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lorena 03 de abril de 2008.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE DECRETOS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5383 DE 03 DE ABRIL DE 2008.

Cargo Ocupado no município	Cargo Pleiteado	Prazo de Desincompatibilização
Presidente e Diretor de Autarquia, Fundação e Empresa – Secretário Municipal.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses
	Vereador	6 meses
Servidor Público Civil ocupante somente de cargo em comissão.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses
	Vereador	6 meses
Servidor Público Civil ocupante de cargo efetivo e comissão.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão. 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
	Vereador	3 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão - Nos termos das Resoluções 20.623 e 21.641 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
Servidor Público Civil ocupante da função de confiança de direção ou vice-direção de escola.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão. 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
	Vereador	6 meses para se desincompatibilizar do cargo em comissão. 3 meses para se desincompatibilizar do cargo efetivo.
Servidor Público Civil efetivo, da Administração Direta, Indireta ou Fundacional.	Prefeito e Vice-Prefeito	3 meses
	Vereador	3 meses
Servidor Público que exerce cargo ou função de fiscalização ou arrecadação.	Prefeito e Vice-Prefeito	4 meses
	Vereador	6 meses

Observações:

- 3 (três) meses: último dia do prazo para se desincompatibilizar é 5 de julho de 2008.
- 4 (quatro) meses: último dia do prazo para se desincompatibilizar é 5 de junho de 2008.
- 6 (seis) meses: último dia do prazo para se desincompatibilizar é 5 de abril de 2008.